



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.013347/2001-05
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.733 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente CAMPINOX COMERCIAL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

CAMPINOX COMERCIAL LTDA. – EPP teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0000108, fls. 12 e 13, em face da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro a março de 1997. A exação montou a R\$ 46.207,08. Sobreveio impugnação, mediante a qual o autuado alegou que os débitos lançados foram incluídos no Programa da Recuperação Fiscal (Refis) e que, segundo a

Instrução Normativa SRF nº43, de 25 de abril de 2000, e o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, os débitos declarados seriam consolidados automaticamente pela Receita Federal e não deveriam ser informados na Declaração Refis. Assim, solicita sua inclusão no Refis. Pede o cancelamento da multa.

A autoridade preparadora (despacho de fl. 43) deu conta de que os débitos não foram incluídos no Refis e que a situação do contribuinte no programa é "rescindida", conforme documento de fl. 42, determinado-se o (fl. 49) o prosseguimento da cobrança do auto de infração. Cientificado do referido despacho, o contribuinte apresentou nova impugnação, por meio da qual, em resumo, argui a incompetência da DRF para apreciar sua impugnação, tachando de ilegal o despacho de fl. 43. No mérito, repetiu as alegações contidas na impugnação original.

O lançamento foi então julgado parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ/RPO, apenas para cancelar a multa de lançamento de ofício, em face da retroação da norma penal do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, mais benigna. O Acórdão nº 8.712, de 2 de agosto de 2005, fls. 60 a 63, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão em 02/09/2005, o contribuinte protocolou em 30/09/2005, o recurso voluntário de fls. 67 a 75, por meio do qual combate a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC, pugnando pela aplicação regra contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Pede reforma.

Juntamente com o recurso voluntário, o recorrente ofereceu bens para arrolamento. Em análise desses documentos, a autoridade preparadora constatou que os mesmos estavam em desacordo com o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 10.552, de 2002, pois o valor dos bens arrolados (R\$ 6.856,05) era inferior ao limite de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância (R\$8 496,87). Assim sendo, o DRF/RPO negou seguimento ao recurso voluntário. Inconformado com o despacho proferido, o contribuinte pediu reconsideração, sob a alegação de que o valor da nota fiscal é superior aos 30% do crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, o que foi denegado.

O crédito tributário foi então encaminhado à PFN, para inscrição em dívida ativa, merecendo o nº 80.6.06.001259-52, cf. Termo à fl. 105. Nesse ínterim, o autuado impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.02.000403-8. A Liminar foi indeferida e o mérito foi denegado em 08/03/2006. O impetrante apelou da decisão, houve a apresentação de contrarrazões, e o Tribunal Regional Federal – 3ª Região proferiu sentença, em 12/06/2009, reformando a decisão em primeira instância, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976. A decisão transitou em julgado em 27 de agosto de 2009, restando necessária a observância do comando judicial no sentido do seguimento do recurso administrativo, o que foi feito por meio do despacho de fl. 118.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 67 a 75 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJO-II-4ª Turma nº 8.712, de 2 de agosto de 2005.

Matéria litigiosa

Destaco inicialmente que o recorrente tacitamente concordou com o lançamento da parcela pertinente ao principal, posto que contra ele não se insurgiu.

Juros de mora calculados pela taxa Selic

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011
Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10880.013347/2001-05

Interessada: CAMPINOX COMERCIAL LTDA. - EPP

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.733**, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente